



LEI MUNICIPAL Nº 1191/2014.
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

04/12/2014
Marecos Aparecido Leghi
Prefeito Municipal

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/17/2001
PUBLICADO EM JORNAL

04/12/2014
Emerson José Francioli
Chefe de Gabinete

DISPÕE: "SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2015,
ESTABELECE AS METAS E
RISCOS FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

**CAPÍTULO I
AS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015, estabelecidas de acordo com os estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação das despesas.

Parágrafo único: Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- b) anexo do orçamento de investimentos das empresas;

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ajustes necessários na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Proporcionar uma melhor qualidade de vida as pessoas em vulnerabilidade social através de encontros e palestras visando o fortalecimento de vínculos familiares;

II - Oferecer cursos profissionalizantes as famílias usuárias dos serviços prestados no CRAS preparando-as para o mercado de trabalho;

III - assistência à criança ao adolescente e ao idoso;

IV - Proporcionar gradativamente o ensino 0 a 3 anos em creche e de 04 a 05 anos pré-escola;

V - Garantir a demanda do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano;

VI - Expandir o apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

VII - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

VIII - melhoria da infraestrutura urbana;

IX - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

X - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. O projeto de Lei do Orçamento só poderá sofrer alterações que sejam compatíveis com este projeto bem como o Plano Plurianual de Investimentos, caso ocorra alterações deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Poder Legislativo, através de modelos de documentos em formato DOC ou XLS, para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 9º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 obedecerá as seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando as ações e categorias com os respectivos valores e metas;

II - Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, ao nível de modalidade de aplicação, quando do detalhamento da despesa, será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, adaptando seus custos em conformidade com a Portaria 448/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber e Art. 50 § 3º da Lei Complementar 101/2000;

V - Os custos apurados por Categoria Econômica e Desdobramento da Categoria Econômica, poderão ter seus recursos realocados para se atingir as ações previstas no Inciso I deste Artigo, mediante portaria do Órgão responsável pelo Planejamento do município.

VI - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VII - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014, mediante sistema de projeção de receita fornecido pelo TCE-RO.

VIII - Somente poderá incluir novos projetos de investimentos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento ou que sejam de outras esferas de governo que necessitem da interveniência do Município, bem como depois de contempladas as despesas de conservação como patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

IX - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

X - Os recursos serão alocados de forma centralizada através dos órgãos da administração direta, cabendo as unidades subordinadas, somente recursos para manutenção que lhe é peculiar.

XI - A Secretaria Municipal de Administração poderá responsabilizar-se por toda a manutenção e conservação de instalações, limpeza e conservação dos órgãos que não constituem fundos especiais e da Secretaria Municipal de Obras, podendo a mesma abrir créditos suplementares necessários a transferência dos recursos orçamentários e financeiros para essa gerencia.

Parágrafo único: Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 10. Para atendimento ao disposto no Inciso IV e V do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal promoverá as alterações nos custos por aplicação sempre no último dia útil de cada Mês.

Parágrafo único: As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão suas propostas de alterações dos custos até 5 dias antes do limite fixado no caput deste artigo, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados, os quais deverão ser através de abertura de créditos orçamentários.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 12. Projeto de Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 1, % (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, para atendimento das despesas imprevisíveis, passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as obrigações constitucionais, legais e obrigatórias, incluídas as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 13. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

II - Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 14. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§ 3º. O Poder Executivo poderá optar por estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de Desembolso na abertura do orçamento do Exercício de 2015.

Art. 16. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira, sempre que possível contingenciando os recursos financeiros.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2015 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias e por fonte de recursos.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único: O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 18. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 20. As categorias de programação, referidas no Art. 3º, §3º, desta Lei, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os atos relativos à abertura de créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 21. As categorias econômicas, grupos de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para remanejamento dentro da mesma unidade orçamentária, desde que preservadas as dotações decorrentes de emendas parlamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35 §2º, inciso III, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação de 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei, desde que estejam em execução no exercício de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 26. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de: I- Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município.

Art. 27. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 29. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 24 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 24 desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - For observado o limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observada a existência de disponibilidade orçamentária, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 34. Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 35. Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, § 1º e 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da retrocitada Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 04 de Dezembro de 2014.


MARCOS APARECIDO LEGHI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Anexo I - Despesas Obrigatórias de Caráter Cotinuado

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Aluguéis de Imóveis
02	Locação de Softwares de Informática
03	Manutenção de Máquinas e Equipamentos de Informática
04	Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Veículos
05	Manutenção e conservação de Prédios Públicos e Locados
06	Pagamento de Profissionais e Servidores que prestam serviços ao município
07	Contratação de Máquinas e Equipamentos
08	Aquisição de materiais de uso, consumo, expediente e limpeza.
09	Aquisição de materiais de alimentação, nutrição e coffe-breaks
10	Aquisição de Peças de Reposição para máquinas, equipamentos, veículos e similares
11	Divulgação de Atos normativos, institucionais e campanhas publicitárias
12	Contratação de Serviços de Assessoria e consultoria
13	Pagamento de Pessoal e encargos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios
14	Pagamento de despesas com obrigações sociais e contributivas
15	Pagamento de despesas trabalhistas, mesmo que decorrente de sentenças judiciais e Sessões extraordinárias
16	Treino e Capacitação de funcionários
17	Aquisição de medicamentos, materiais, penso, cirurgicos e odontológicos
18	Despesas Conservação de móveis e Imóveis inclusive com aquisição de materiais
19	Despesas com iluminação Pública Urbana e Rural
20	Despesas com Serviços Públicos com água, luz, telefone e etc.
21	Custeio e investimentos nos programas voluntários e contínuos da Administração Federal, Estadual e Municipal
22	Custeio das despesas com coleta de lixo limpeza e conservação de vias públicas e rurais
23	Custeio e investimentos no transporte Escolar de Alunos da Rede Municipal e de Apoio ao Superior
24	Recuperação de estradas, pontes, bueiros
25	Aquisição de materiais didaticos e escolares
26	Reforma de Escolas, Posto de Saúde, Unidades Administrativas de Órgãos da Administração direta
27	Ações complementares com aplicações de recursos diretamente ou através de descentralização por meio de concessões de subvenções, acordos, convênios ou auxílios a entidades que prestam serviços na área de educação, saúde e ação social.
28	Aquisição de materiais destinados ao desenvolvimento social, recreativo e cultural para integração comunitária.
29	Aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e sanitários destinados a manutenção e conservação de próprios do municipais
30	Aquisição de combustíveis, lubrificantes e serviços de conservação de veículos próprios.





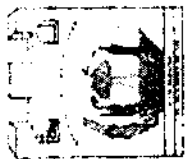
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2015

Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	17.162.817,68	130,80	14.819.939,63	112,94	13.121.454,45	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	17.162.817,68	130,80	14.819.939,63	112,94	13.121.454,45	100,00

Nota: O Patrimônio Líquido do Município vem apresentando um crescimento estável sendo que no Período em Análise 2009 a 2011 o mesmo apresentou um crescimento de 30,80% em relação ao exercício de 2009, o que demonstra que o município vem investindo recursos de forma a preservar o seu patrimônio líquido e aumentá-lo na medida de que os investimentos vão sendo necessários.



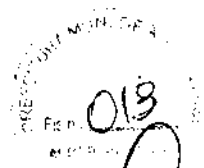


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/GO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIOS 2015

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Anexo - VII Origem de Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

	2013	(a)	2012	(b)	2011	(c)
RECEITA REALIZADAS						
RECEITA DE CAPITAL- ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-	0,00	0,00		0,00
Alienação de Bens Móveis		-	0,00	0,00		0,00
Alienação de Bens Imóveis		-	0,00	0,00		0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2013	(a)	2012	(b)	2011	(c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-				
DESPESAS DE CAPITAL		-	0,00	0,00		0,00
Investimentos		-	0,00	0,00		0,00
Inversões Financeiras		-	0,00	0,00		0,00
Amortizações da Dívida		-	0,00	0,00		0,00
DESPESAS DCORRENTES DO REGIMES DE PREVIDÊNCIAS		-	0,00	0,00		0,00
Regime Geral de Previdência Social		-	0,00	0,00		0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	0,00	0,00		0,00
SALDO FINANCEIRO	2013	(g)= ((1a)-11d)+ 11h	2012	(h)= ((1b)-11e)+ 11h	2011	(g)= ((1a)-11d)+ 11i)
VALOR (III)		-	0,00	0,00		0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES do Exercício 2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

<u>RECEITAS</u>	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Valores			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Deficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS</u>	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			


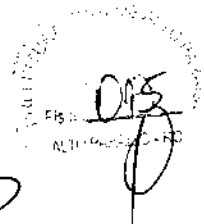
014
ALTO PARAÍSO/RO

Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

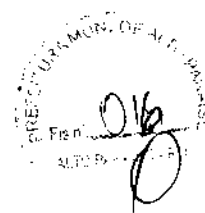





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO - 2015

Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS

EXERCÍCIO	REPASSE	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	CONTRIB.	PREVID.	PREVID.	PREVID.	DO EXERCÍCIO
	PATRONAL	VALOR (b)	valor ©	valor d- (a+b-c)	e= (e exerc. Ant.)+d
O Município de Alto Paraíso não possui Entidade ou Fundo Previdenciário					





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Exercício 2015

ARF (LRF art 4º, §3º)

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Setenças Judiciais de Pequeno Valor	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	100.000,00
Reconhecimento de Dívida			
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustrações de Arrecadação	30.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	30.000,00
Restituição de tributos a Maior			
Discrepância de projeções			
Outros riscos Fiscais			
SUBTOTAL	30.000,00		30.000,00
TOTAL	130.000,00		130.000,00





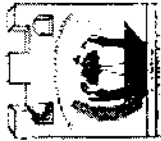
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA
EXERCÍCIO 2015

Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2013	2014	2015
I.P.T.U.	Isenção do Idoso	Proprietários aposentados que tenha apenas um imóveis urbanos em seu nome.	6.949,52	7.192,75	18.132,14
TOTAL					

Fonte : Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - RO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO - 2015**

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTA		METAS REALIZADAS		PIB	VARIAÇÃO	
	2012	2013	2013	2014		VALOR	%
Receita Total	31,712,336.36	0.1343	30,262,237.75	0.1281	0.1281	-1,450,098.61	95.43
Receita Primária	30,348,920.67	0.1285	30,070,358.18	0.1273	0.1273	-278,562.49	99.08
Despesa Total	29,436,151.90	0.1246	30,072,039.36	0.1273	0.1273	635,887.46	102.16
Despesas Primárias	29,193,009.58	0.1236	29,582,023.14	0.1253	0.1253	389,013.56	101.33
Resultado Primário	1,155,911.09	0.0049	488,335.04	0.0021	0.0021	-667,576.05	42.25
Resultado Nominal	-1,580,976.51	-0.0067	-1,491,274.47	-0.0063	-0.0063	89,702.04	94.33
Dívida Pública Consolidada	-3,377,135.92	-0.0143	111,928.27	0.0005	0.0005	3,489,064.19	-3.31
Dívida Consolidada Líquida	-4,551,277.77	-0.0193	-5,087,593.81	-0.0215	-0.0215	-536,316.04	111.78
PIB - 2011	23,617,000,000.00						





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO - 2015

Anexo V - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CORRENTE										
	2012	2013	%	2014	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	34.478.034,91	31.712.336,36	108,72	33.544.728,57	97,29	33.711.164,42	97,78	35.228.166,82	102,18	36.813.434,33	106,77
Receita Primária (I)	34.291.717,60	30.348.920,67	112,89	33.269.413,60	97,02	33.510.755,47	97,72	35.016.739,47	102,12	36.594.882,74	106,72
Despesa Total	33.948.787,16	29.436.151,80	115,33	33.544.728,57	98,81	33.711.164,42	98,30	35.228.166,82	103,77	36.813.434,33	108,44
Despesas Primárias (II)	33.754.920,56	29.193.009,58	115,63	33.164.728,57	98,25	32.439.115,37	96,10	33.898.875,58	100,43	35.424.324,96	104,95
Resultado Primário (III) = (I-II)	536.787,04	1.155.911,09	46,44	104.685,03	19,50	1.071.640,10	189,64	1.118.863,90	208,62	1.170.257,78	218,01
Resultado Nominal	585.354,01	-1.580.976,51	-37,66	420.000,00	70,55	240.000,00	40,31	-175.107,50	-29,41	-182.987,34	-30,74
Dívida Pública Consolidada	4.547.464,45	-3.377.135,92	-134,65	-3.797.135,92	-83,50	-4.037.135,92	-88,78	-4.218.807,04	-92,77	-4.408.653,35	-96,95
Dívida Consolidada Líquida	-2.970.301,26	-4.551.277,77	65,26	-4.131.277,77	139,09	-3.891.277,77	131,01	-4.066.385,27	136,90	-4.249.372,61	143,06

ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CONSTANTE										
	2012	2013	%	2014	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	38.556.786,44	33.456.514,86	115,24	33.544.728,57	87,00	31.802.985,30	82,48	31.205.746,14	80,93	30.619.175,19	79,41
Receita Primária	38.348.427,79	32.018.111,31	118,77	33.269.413,60	86,76	31.613.920,25	82,44	31.020.231,61	80,89	30.437.147,75	79,37
Despesa Total	37.964.939,86	29.436.151,90	128,97	33.544.728,57	88,36	31.802.985,30	83,77	31.205.746,14	82,20	30.619.175,79	80,65
Despesas Primárias	37.748.127,66	30.798.625,11	122,56	33.164.728,57	87,86	30.602.939,03	81,07	30.028.235,95	79,55	29.463.788,52	78,05
Resultado Primário	600.300,13	1.219.486,20	49,23	104.685,03	17,44	1.010.981,23	168,41	991.995,66	165,25	973.349,23	162,14
Resultado Nominal	665.784,39	-1.667.930,22	-39,92	420.000,00	63,08	226.415,09	34,01	-156.113,38	-23,30	-152.197,74	-22,86
Dívida Pública Consolidada	5.085.428,49	-3.562.878,40	-142,73	-3.787.135,92	-74,67	-3.808.618,79	-74,89	-3.737.095,43	-73,49	-3.666.849,67	-72,11
Dívida Consolidada Líquida	-3.321.687,90	-4.801.598,05	69,18	-4.131.277,77	124,37	-3.671.016,78	110,52	-3.602.077,48	108,44	-3.534.369,63	106,40

Fonte de Pesquisa: GEP / SEPLAN / FOCUS BANCO CENTRAL

Obs: Receita Primária = é receita total menos a receita de rendimento de aplicação financeira

Despesa primária = Despesa total menos a amortização da dívida e juros encargos da dívida

Resultado primário = é a receita primária menos a despesa primária

Resultado nominal = é o valor da dívida consolidada líquida de X2- dívida consolidada líquida de x1

Memória de Cálculo

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Juros e Serviços da Dívida		185.000,00		140.000,00	144.900,00	149.871,50
Amortização da dívida		185.000,00		240.000,00	248.400,00	257.094,00
Operações de Crédito				200.000,00	207.000,00	214.245,00

PIB Real = crescimento percentual anual = 4,5% para exercícios de 2014 e 2015

Metodologia dos cálculos valores constantes

2012 Valor Corrente X 1,1183

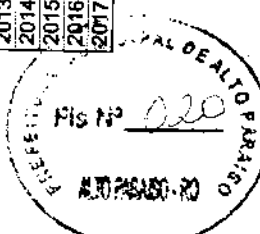
2013 Valor Corrente X 1,055

2014 Valor Corrente

2015 Valor Corrente / 1,06

2016 Valor Corrente / 1,1289

2017 Valor Corrente / 1,2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO - 2015

Anexo III - Metas Fiscais

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	VL. CORRENTE	VL. CONSTANTE	% PIB	VL. CORRENTE	VL. CONSTANTE	PIB	VL. CORRETE	VL. CONSTANTE	% PIB
Receita Total	33.711.164,42	31.802.985,30	0,1225	35.228.166,82	31.205.746,14	0,1196	36.813.434,33	30.619.175,19	0,1172
Receita Primária	33.510.755,47	31.613.920,25	0,1218	35.018.739,47	31.020.231,61	0,1189	36.594.582,74	30.437.147,75	0,1165
Despesa Total	33.711.164,42	31.802.985,30	0,1225	35.228.166,82	31.205.746,14	0,1196	36.813.434,33	30.619.175,19	0,1172
Despesas Primárias	32.439.115,37	30.602.939,03	0,1179	33.898.875,56	30.028.235,95	0,1151	35.424.324,96	29.463.798,52	0,1128
Resultado Primário	1.071.640,10	1.010.981,23	0,0039	1.119.863,90	991.995,66	0,0038	1.170.257,78	973.349,23	0,0037
Resultado Nominal	240.000,00	226.415,09	0,0009	-175.107,50	-155.113,38	-0,0006	-182.987,34	-152.197,74	-0,0006
Dívida Pública Consolidada	-4.037.135,92	-3.808.618,79	-0,0147	-4.218.807,04	-3.737.095,43	-0,0143	-4.408.553,35	-3.666.849,67	-0,0140
Dívida consolidada Líquida	-3.891.277,77	-3.671.016,76	-0,0141	-4.066.385,27	-3.602.077,48	-0,0138	-4.249.372,61	-3.534.369,63	-0,0135

Fonte de Pesquisa: GEP / SEPLAN / FOCUS BANCO CENTRAL

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017	
	VL. CORRENTE	VL. CONSTANTE	VL. CORRENTE	VL. CONSTANTE	VL. CORRETE	VL. CONSTANTE
PIB	27.513.400,00,00	25.956.037,735,85	29.461.600,000,00	26.097.617,149,44	31.409.800,000,00	26.124.760,874,99

PIB Real = crescimento percentual anual = 4,5% para exercícios de 2014 e 2015

Metodologia dos cálculos valores constantes

2013 Valor Corrente / 1,06

2014 Valor Corrente / 1,1289

2015 Valor Corrente / 1,2023

